Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8907/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3496/2018
PROTOCOLO	: 1881362
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATORA	: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Auditoria nº 01/2018 realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 332/2020 (peça 30) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 500 (quinhentos) UFERMS para cada um dos responsáveis, Sr. Silas José da Silva, Prefeito à época e a Sra. Silvana Bortoleto, Secretária de Saúde à época.

Destaca-se que a multa aplicada a Sra. Silvana Bortoleto foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, conforme certificado às peças 41-42. Quanto ao Sr. Silas José da Silva, apesar de notificado (peça 32), não aderiu aos Programas de Regularização Fiscal, sendo que a multa imposta permanece pendente de pagamento (peça 43), assim como, não apresentou nos autos qualquer comprovante de providências para garantir o pagamento do valor impugnado (item 4 do Acórdão – peça 30).

Remetidos os autos ao órgão ministerial, este manifestou-se pelo cumprimento da deliberação concernente ao item 3, bem como, pela baixa da responsabilidade à Sra. Silvana Bortoleto. Referente ao Sr. Silas José da Silva determinou a inscrição em dívida ativa da multa imposta e que seja determinado ao atual Prefeito e ao Procurador-Geral do Município que executem o Acórdão AC00 – 332/2020, a fim de obter o ressarcimento ao erário dos valores impugnados, sob pena de responsabilidade (PAR – 7ª PRC – 11983/2024 – peça 49).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 989-990, apenas quanto a penalidade imposta à Sra. Silvana Bortoleto, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta ao Sr. Silas José da Silva, bem como o **ressarcimento** ao erário, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade da Sra. Silvana Bortoleto,** ante o pagamento da multa imposta mediante a adesão ao benefício fiscal**,** bem como, para o processamento das devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Silas José da Silva**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 - Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito e ao Procurador-Geral do Município que executem o acórdão AC00 – 332/2020 a fim de obter o ressarcimento ao erário dos valores impugnados, sob pena de responsabilidade;

4 - Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.